



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001227/2002-07  
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.457  
RECURSO Nº : 127.434  
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR/1998. ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

É suficiente para fim de isenção do ITR a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto - ITR e seus consectários legais em caso de falsidade. (Art. 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.434  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.457  
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em auto de infração lavrado em 02/12/2002, foi exigido de V & M Florestal, o pagamento de Imposto Territorial Rural, exercício 1998 (fato gerador em 01/01/1998), incidente sobre o Imóvel rural Fazenda Vagem Bonita, localizada na Fazenda Vargem Bonita S/N, no Município de Curvelo/MG, com área total de 10.121,6 hectares.

O contribuinte declarou possuir 2.869,5 hectares de área de utilização limitada, restando de área aproveitável 6.907,1 hectares, sendo tributável a área de 7.252,1 hectares.

A fiscalização da Receita Federal glosou os 2.869,5 hectares de área de utilização limitada e procedeu a novo cálculo do imposto.

O motivo da glosa foi esta:

*1) Não averbação da área de reserva legal do imóvel na matrícula do mesmo.*

*“Conforme determinado pela Lei 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89, determinação esta reafirmada no art. 10, parágrafo 4º, I da IN SRF 43/97, a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Para efeitos de exclusão do ITR, esta averbação precisa ter sido efetuada até a data do fato gerador do tributo, no caso, 01/01/1998.*

*Em análise às matrículas de imóveis apresentadas, conforme tabela abaixo, constatou-se que as averbações foram efetuadas em datas posteriores a 01/01/1998, sendo procedida, portanto, a glosa da área de 2.869,5 hectares declarada como sendo de utilização limitada.*

Na impugnação, às fls. 29-33, o contribuinte alega o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.434  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.457

- A simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, de grande interesse ecológico que vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;

- O Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório ambiental do IBAMA de 1997, e o artigo 1º, do Código Florestal, deixam claro que o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade;

- Provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações feitas em novembro de 2000, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração. Ora! Não se cria uma "floresta" de um dia para o outro! Se em novembro de 2000 as áreas foram averbadas, certamente é a efetiva existência da área preservada.

- Considerando-se que as florestas naturais de um modo geral são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (art. 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, artigo 225, "caput"), e observando as disposições contidas no artigo 217, da Lei nº 6.015/73 – de Registros Públicos, temos que a qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação (hoje suprida, como visto) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público, entendimento que se reafirma pela jurisprudência.

- Impugna ainda a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou comprovado, a declaração do ITR não fora entregue fora do prazo, nem continha inexatidões ou fraudes;

- Requer a improcedência do auto de Infração e a extinção do crédito fiscal, bem como da multa e juros moratórios.

A Segunda Turma de Julgamento, na DRJ, em Brasília/DF, proferiu sua decisão para julgar procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.*

*Exercício: 1998.*

*Ementa: ITR. INCIDÊNCIA. Averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório ambiental, após o prazo previsto na legislação.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.434  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.457

Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuinte, reiterando as razões já expostas com a impugnação em primeira instância. Acrescenta que *“se não há previsão legal (nem mesmo em normas internas da Receita ou do IBAMA - como é o caso das Portarias e Instruções Normativas) determinando que: o protocolo em atraso do requerimento do ADA enseja a glosa das áreas de reserva legal declaradas, ainda que averbadas, como tributáveis de ITR pela Receita, não pode a Autuante agir nesse sentido”*.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.434  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.457

VOTO

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, é tempestivo de versa sobre matéria incluída na competência regimental deste Colegiado.

Na forma da Lei nº 8.847/94 são isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas na Lei nº 4.771/65.

A partir da Lei nº 9.393/96, na forma do seu art. 10º, parágrafo 7º, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativo às áreas referidas nas alíneas "a" e "d", do parágrafo 1º do mesmo artigo 10º:

*Art. 10...A apuração e o pagamento do ITR... (omissis).....*

*Parágrafo 1º. Para efeito de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I - \_\_\_\_\_*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico;*

*c) COMPROVADAMENTE IMPRESTÁVEIS.*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

*Parágrafo 7º A declaração para fins de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, parágrafo 1º deste artigo, não sta sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis"*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.434  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.457

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator